



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo Cezar Martins



PROJETO DE LEI N. 3040 DE 16 DE outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 37/10/2019
1º Secretário

Dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando a Resolução de nº 1.638, de 9 de agosto de 2002, do Conselho Federal de Medicina que estabelece o conceito de prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde;

Considerando a Resolução de nº 1.821, de 23 de novembro de 2007, do Conselho Federal de Medicina que aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel, a troca de informação identificada em saúde e aponta as determinações a serem respeitadas para a respectiva digitalização;

Considerando a integração de informações de numerosos setores de instituições de saúde, bem como a economia de espaço e melhor condicionamento dos dados mantidos em meio eletrônico, resultando, inclusive, em economia no que se refere ao uso de papel;

Resolve:

Art.1º Fica instituída a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde, nos termos desta Lei, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º O prontuário eletrônico será identificado pelo número do cadastro do paciente no Sistema Único de Saúde.



§ 1º As unidades de atendimento da rede pública de saúde providenciarão, na hipótese de o paciente não dispor do seu número de cadastro no Sistema Único de Saúde, a matrícula do mesmo para criação do prontuário eletrônico do paciente em atendimento.

Art. 3º O meio eletrônico será utilizado para registro, comunicação, e transmissão de autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, assim como de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde.

§ 1º O sistema utilizado para a informatização do prontuário do paciente armazenará todas as consultas, exames indicados e realizados, medicamentos prescritos pelos médicos, bem como todas as informações que forem consideradas imprescindíveis pelos gestores da saúde estadual.

§ 2º Os procedimentos realizados por meio eletrônico serão efetuados por profissionais da área da saúde devidamente registrados, mediante o uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao Sistema Único de Saúde para acesso ao sistema.

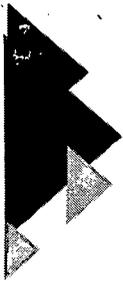
Art. 4º O Poder Executivo Estadual criará um cadastro único, no qual serão inclusos os pacientes do Sistema Único de Saúde, os profissionais de saúde e as unidades públicas de saúde.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo contemplará a totalidade dos cidadãos com residência em Goiás, os profissionais de saúde que atuam na rede pública no estado e os serviços públicos de saúde disponibilizados.

§ 2º Ao cadastrado será concedido o número nacional de identificação do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

Art. 5º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas, objetivando assegurar a privacidade e a confidencialidade da informação da saúde do paciente.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo Cezar Martins



Art. 6º O sistema deverá ser programado para registrar, automaticamente e definitivamente, todos os acessos realizados nos prontuários dos pacientes e demais informações consideradas indispensáveis.

Art. 7º O sistema não admitirá a exclusão de informações já cadastradas no prontuário médico, sendo que as eventuais correções deverão ser alvo de novo registro.

Art. 8º Todos os atos registrados por profissionais de saúde no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente, com os respectivos nomes e matrículas dos profissionais.

Art. 9º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados, para os devidos trâmites desta Lei, originais, desde que respeitados os dispositivos constantes nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo César Martins



JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada institui a implantação do sistema de prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

A priori, é importante destacar que a modernização dos procedimentos relacionados à saúde é imprescindível nos dias atuais devido a diversos fatores, tais como: o aumento populacional e a necessidade de implantação de ferramentas que possibilitem maior eficiência nos atendimentos.

Assim sendo, a implantação do prontuário eletrônico é de notável relevância, tendo em vista a possibilidade de unificação das informações médicas de cada paciente, oportunizando, desta forma, um histórico médico individual, o qual pode ser avaliado por qualquer profissional habilitado na área da saúde, em qualquer unidade pública de atendimento em Goiás.

Ademais, a proposta intenta aperfeiçoar a qualidade de atendimento ofertado ao paciente que utiliza o sistema público de saúde, pois visa a otimização da gestão da saúde pública, posto que permitirá o rápido acesso aos problemas de saúde do paciente, aprimorando, assim, o processo de tomada de decisão.

Depreende-se que com a implantação ora pretendida, os médicos terão maior facilidade para diagnosticar e analisar prontuários em casos urgentes, proporcionando mais flexibilidade e facilidade no tratamento de seus pacientes.

Logo, o principal objetivo desta ferramenta é informatizar o fluxo de atendimento do paciente, o que, na prática, se traduz em acesso rápido às informações de saúde, intervenções realizadas e possível redução de custos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora apresentada, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.



PROCESSO LEGISLATIVO
2019006299

Autuação: 17/10/2019
Projeto : 1010 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO CEZAR MARTINS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO
PACIENTE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO
ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo Cezar Martins



PROJETO DE LEI N. 3040

DE 16 DE OUTUBRO

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 30/10/2019

1º Secretário

Dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando a Resolução de nº 1.638, de 9 de agosto de 2002, do Conselho Federal de Medicina que estabelece o conceito de prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde;

Considerando a Resolução de nº 1.821, de 23 de novembro de 2007, do Conselho Federal de Medicina que aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel, a troca de informação identificada em saúde e aponta as determinações a serem respeitadas para a respectiva digitalização;

Considerando a integração de informações de numerosos setores de instituições de saúde, bem como a economia de espaço e melhor condicionamento dos dados mantidos em meio eletrônico, resultando, inclusive, em economia no que se refere ao uso de papel;

Resolve:

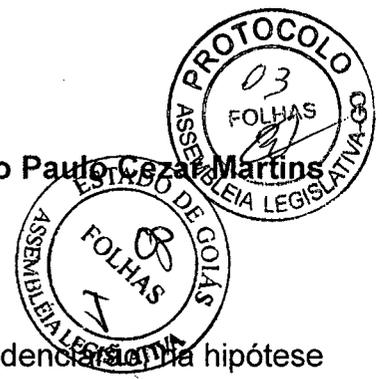
Art. 1º Fica instituída a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde, nos termos desta Lei, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º O prontuário eletrônico será identificado pelo número do cadastro do paciente no Sistema Único de Saúde.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo César Martins



§ 1º As unidades de atendimento da rede pública de saúde providenciadas na hipótese de o paciente não dispor do seu número de cadastro no Sistema Único de Saúde, a matrícula do mesmo para criação do prontuário eletrônico do paciente em atendimento.

Art. 3º O meio eletrônico será utilizado para registro, comunicação, e transmissão de autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, assim como de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde.

§ 1º O sistema utilizado para a informatização do prontuário do paciente armazenará todas as consultas, exames indicados e realizados, medicamentos prescritos pelos médicos, bem como todas as informações que forem consideradas imprescindíveis pelos gestores da saúde estadual.

§ 2º Os procedimentos realizados por meio eletrônico serão efetuados por profissionais da área da saúde devidamente registrados, mediante o uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao Sistema Único de Saúde para acesso ao sistema.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual criará um cadastro único, no qual serão inclusos os pacientes do Sistema Único de Saúde, os profissionais de saúde e as unidades públicas de saúde.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo contemplará a totalidade dos cidadãos com residência em Goiás, os profissionais de saúde que atuam na rede pública no estado e os serviços públicos de saúde disponibilizados.

§ 2º Ao cadastrado será concedido o número nacional de identificação do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

Art. 5º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas, objetivando assegurar a privacidade e a confidencialidade da informação da saúde do paciente.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo César Martins



Art. 6º O sistema deverá ser programado para registrar, automaticamente e definitivamente, todos os acessos realizados nos prontuários dos pacientes e demais informações consideradas indispensáveis.

Art. 7º O sistema não admitirá a exclusão de informações já cadastradas no prontuário médico, sendo que as eventuais correções deverão ser alvo de novo registro.

Art. 8º Todos os atos registrados por profissionais de saúde no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente, com os respectivos nomes e matriculas dos profissionais.

Art. 9º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados, para os devidos trâmites desta Lei, originais, desde que respeitados os dispositivos constantes nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


PAULO CÉZAR MARTINS
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo César Martins



JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada institui a implantação do sistema de prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

A priori, é importante destacar que a modernização dos procedimentos relacionados à saúde é imprescindível nos dias atuais devido a diversos fatores, tais como: o aumento populacional e a necessidade de implantação de ferramentas que possibilitem maior eficiência nos atendimentos.

Assim sendo, a implantação do prontuário eletrônico é de notável relevância, tendo em vista a possibilidade de unificação das informações médicas de cada paciente, oportunizando, desta forma, um histórico médico individual, o qual pode ser avaliado por qualquer profissional habilitado na área da saúde, em qualquer unidade pública de atendimento em Goiás.

Ademais, a proposta intenta aperfeiçoar a qualidade de atendimento ofertado ao paciente que utiliza o sistema público de saúde, pois visa a otimização da gestão da saúde pública, posto que permitirá o rápido acesso aos problemas de saúde do paciente, aprimorando, assim, o processo de tomada de decisão.

Depreende-se que com a implantação ora pretendida, os médicos terão maior facilidade para diagnosticar e analisar prontuários em casos urgentes, proporcionando mais flexibilidade e facilidade no tratamento de seus pacientes.

Logo, o principal objetivo desta ferramenta é informatizar o fluxo de atendimento do paciente, o que, na prática, se traduz em acesso rápido às informações de saúde, intervenções realizadas e possível redução de custos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora apresentada, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.